



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO 05.359/19**

### RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do **Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras PB**, *Sr Armando Viana Leite*, concedendo Aposentadoria Voluntária com Proventos integrais, a *Sra Maria Luzenira de Freitas Alencar*, matrícula 5775, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal Educação, que contava, à época do ato, com 11.766 dias de tempo de serviço e idade de 53 anos. De acordo com o Órgão de Instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

***Antônio Gomes Vieira Filho***

Cons. em exercício - Relator

### VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto !

***Antônio Gomes Vieira Filho***

Cons. em exercício - Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 1ª CÂMARA

Processo TC 05.359/19

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): *Maria Luzenira de Freitas Alencar*

Órgão: **Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras PB**

Gestor Responsável: **Armando Viana Leite**

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadorias Voluntária com Proventos Integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

### ACÓRDÃO AC1 – TC nº 1.364 /2019

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do **Processo TC nº 05.359/19** referente Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da *Sra* integrais, a *Sra Maria Luzenira de Freitas Alencar*, matrícula 5775, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal Educação, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 08 de agosto de 2019.**

Assinado 9 de Agosto de 2019 às 12:21



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 9 de Agosto de 2019 às 10:39



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 15 de Agosto de 2019 às 09:10



**Marcílio Toscano Franca Filho**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO